

**Ofício nº 305/2020 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Veto ao PL nº 37/2020-CMI**

Itaúna-MG, 13 de outubro de 2020

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 37/2020-CMI, que **“Autoriza o Município a suspender a tributação das tarifas de água e esgoto e dá outras providências - Covid-19”**.

Oportunamente, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG**

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 37/2020-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de interesse público justificado, vejo-me compelido a opor veto total ao Projeto de Lei nº 37/2020-CMI, que “*Autoriza o Município a suspender a tributação das tarifas de água e esgoto e dá outras providências - Covid-19*”, e o faço sob os fundamentos no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e o artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

O texto da proposição legal em comento esbarra em “vício de iniciativa” de natureza insanável, eis que a criação de lei que verse sobre a política tarifária compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Por fim, há flagrante violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) e à legislação eleitoral (Lei Ordinária n. 9.504/1997), conforme doravante demonstrado.

I. Do Vício de Iniciativa.

Ao Poder Legislativo é vedada criação de lei sobre a política tarifária de entes da Administração, sob pena de usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, vale citar a jurisprudência abaixo colacionada, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em acórdão elucidativo no tocante ao vício de iniciativa apontado:

EMENTA: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO - MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE ALTERA A POLÍTICA TARIFÁRIA ELEITA PELO GESTOR MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONSTATADA - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que os serviços de água e esgoto são remunerados por tarifa, situação que inviabiliza a solução de eventual controvérsia em relação à matéria segundo regras de direito tributário. Descabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei tendente a promover a alteração da política tarifária do serviço de água e esgoto eleita pelo Chefe do Poder Executivo, pois a iniciativa parlamentar

deve se orientar pela independência e a harmonia, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes contemplado no artigo 173 da Constituição Estadual. (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.12.058574-0/000 – rel. Márcia Milanez, data julg. 22/01/2014, Órgão Especial; data de publicação: 03/02/2014).

Segue-se daí que a fixação e alteração de tarifas, bem como as eventuais consequências advindas em razão de inadimplência é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, verificando-se, *in casu*, invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Registre-se que a alegação constante do parecer exarado (Parecer n° 38/2020 / CMI) no sentido de que haveria “autorização pelo Decreto Estadual n. 47.891/2020 e pelo Decreto Legislativo Federal nº 6/2020” (Calamidade Pública decretada em âmbito estadual e federal, respectivamente), **não teria jamais o condão de afastar o princípio da separação dos Poderes, esvaziando a distribuição das competências constitucionalmente relegadas ao Chefe do Poder Executivo.**

Ora, ainda que concebível fosse a “suspensão da tributação das tarifas de água e esgoto” pretendida, nos termos do Projeto de Lei 37/2020, tal matéria seria de iniciativa privativa do Prefeito.

Neste sentido É O ENTENDIMENTO PACIFICADO do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, conforme se depreende dos inúmeros acórdãos abaixo colacionados:

EMENTA: ADIN. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. SERVIÇOS LOCAIS DE ÁGUA E ESGOTO. ATRIBUIÇÃO DO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - O vício de iniciativa , forte na necessidade de observância e preservação do princípio da harmonia e independência entre os poderes, nos termos em que materializado ao longo da Constituição do Estado de Minas Gerais, implica na invalidade do diploma legal dele proveniente, que, portanto, em observância à supremacia constitucional, deve ter reconhecida sua inconstitucionalidade formal. - Por força da norma que, numa análise sistemática, emana dos artigos 170, 'Caput', c/c inciso VI, c/c art. 177, parágrafo 3º, c/c art. 176, c/c art. 62, 'Caput' e incisos, todos da Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais, a iniciativa para desflagrar o processo legislativo referente aos serviços locais de água e esgoto é do Poder Executivo. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.11.017048-7/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO PENA - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. SELMA MARQUES - CORTE SUPERIOR - j. 09 de maio de 2012) Original sem grifos.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, LEI MUNICIPAL, SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDAS PARLAMENTARES. VÍCIO DE INICIATIVA. AUMENTO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO ACOLHIDA. 1. É da competência privativa do chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo sobre a organização e a atividade do referido Poder. 2. As emendas parlamentares que modifiquem projeto de lei municipal relativo ao serviço público de abastecimento de água e esgoto sanitário incidem em evidente vício de iniciativa, além de acarretarem aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio. O procedimento viola o princípio constitucional da separação dos Poderes. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente e declarada a inconstitucionalidade dos §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 7º, da Lei municipal nº 2.062, de 18.10.2010, do Município de Pitangui. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.10.073752-7/000 - COMARCA DE PITANGUI - RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES- CORTE SUPERIOR - 11 de janeiro de 2012 – v.u.) Original sem grifos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A fixação e alteração de tarifas são matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, lei de iniciativa da Casa Legislativa nesse sentido"(ADI. 1.0000.08.470577-1/000 (2) Des.(a) ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL. 20/11/2009). Grifou-se.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL.LEI QUE ESTABELECE OBRIGAÇÃO A LOCATÁRIO DE IMÓVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. DESPESAS COM EXECUÇÃO DA LEI. MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, por quanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3343, Rel. Min. Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2011). (Original sem grifos)

Logo, a iniciativa legislativa neste campo – da política tarifária – é do Poder Executivo. A hipótese é de administração ordinária, reservando-se ao Poder Legislativo apenas o estabelecimento de normas gerais e diretrizes, jamais, porém, de atos pontuais e específicos. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito, pois o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato. Outra

não é a solução encontrada na Lei Orgânica Municipal:

Lei Orgânica do Município de Itaúna:

Art. 12 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

O regramento na seara estadual, que pelo princípio da simetria deve ser replicado na esfera municipal, tem solução igualmente incompatível com a proposição legislativa, rechaçando a ingerência do Poder Legislativo na administração dos bens do ente federado, nos termos da Constituição Mineira:

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

[...]

III - do Governador do Estado:

[...]

§) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

[...]

Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A inconstitucionalidade da lei municipal encontra-se no fato de o Poder Legislativo invadir competência de matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, malferindo o princípio inafastável (cláusula pétreia) da separação dos Poderes.

II. Da Violão à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além das razões supramencionadas, o vício de iniciativa torna-se ainda mais grave, pois diz respeito a matéria orçamentária, já que versa sobre o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda expressamente a renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza

tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Consoante se verifica a partir da leitura do texto do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acima transscrito, a concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária (e/ou tarifária) da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O argumento segundo o qual “não se trataria de renúncia de receita, mas apenas um adiamento” (conforme se dessume do teor do Parecer nº 38/2020 / CMI), com a devida vênia, não merece acolhida. Afinal, o parcelamento pretendido nos termos do art. 2º do PL n. 37/2020 fatalmente influenciaria na receita municipal, ao postergar o ingresso das receitas respectivas, prevendo um parcelamento por até 24 (vinte e quatro) meses.

Não obstante o comando do dispositivo legal citado, em momento algum o Projeto de Lei nº 37/2020 prevê a obrigatoriedade estimativa do impacto orçamentário-financeiro referente ao desfalque das receitas em razão da suspensão dos pagamentos, tal como se infere dos artigos 1º e 2º da proposição em exame.

Além disso, a proposta está desacompanhada de medidas de compensação, obrigatorias no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, como contraponto à falta dos pagamentos até o mês de

dezembro de 2020, em decorrência do parcelamento pretendido nos termos do artigo 2º da proposição em análise.

Cumpre salientar que a ressalva constante do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal não autoriza a possibilidade de violação à separação dos Poderes, mediante a usurpação de função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, pelo art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que confere ao Chefe do Executivo competência privativa para dar início a processo legislativo sobre matéria orçamentária.

Como é sabido, pelo princípio da simetria, o aludido comando do artigo 61, § 1º, II da Constituição Federal replica-se no âmbito do processo legislativo municipal.

Nessa esteira, vale pontuar que a proposta vulnera ainda a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização administrativa e sobre serviços públicos (art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Inconcebível assim, que lei oriunda de outro Poder que não o Executivo, disponha acerca das matérias constantes do rol cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, em arrepio à Constituição Federal.

III. Da Violação à Legislação Eleitoral.

Além das transgressões à Lei de Responsabilidade Fiscal e do vício de iniciativa acima apontados, cumpre ressaltar que a proposição, embora justa, encontra mais um óbice na legislação eleitoral, já que concretizaria conduta tipificada entre as tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Nessa toada, conforme se depreende do teor do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, “a suspensão da tributação das tarifas de água e esgoto”, pretendida pelo projeto de lei em análise, configuraria prática vedada:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior; casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se)

Em julgamento paradigmático, o Tribunal Regional Eleitoral decidiu caso análogo – o qual versava sobre norma isencial de espécie tributária – em que foi assentado entendimento pela impossibilidade de se conceder gratuitamente benefícios no período eleitoral, em realidade fática idêntica à da presente situação:

*ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO § 10, DO ART. 73, DA LEI N. 9.504/1997 – CONFIGURAÇÃO – **CONCESSÃO GRATUITA DE BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL** – SUCESSIVOS DECRETOS MUNICIPAIS EDITADOS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL – OFERECIMENTO DE **DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCIERO DE 2016 E PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO** – POSICIONAMENTO SEDIMENTADO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – CONSULTA TSE N. 1531-69/2011 – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – IRRELEVÂNCIA – AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS – PRESUNÇÃO – MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TRE/MT Representação 0600232-21.2018.6.11.0000. Desembargador Relator Ricardo Gomes de Almeida. Data de julg. 18/07/2018). Original sem grifos.*

Diante do exposto, no caso em exame, há ofensa à separação dos Poderes, uma vez que o Legislativo, por lei de sua iniciativa, tratou de matéria afeta à administração do município, usurpando competência privativa do Prefeito, seja por força da Lei Orgânica municipal, bem como nos moldes da Constituição Estadual e, por fim, da Constituição Federal.

Ademais, restaram igualmente violadas a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000) e a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 (que estabelece normas para as eleições), conforme acima demonstrado.

Além de todo o arrazoado sobre os vícios de natureza material, o art. 4º da proposição menciona “lei complementar”, quando na verdade o Projeto foi apresentado e teve tramitação e aprovação como lei ordinária.

Por essas razões e fundamentos, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 37/2020-CMI, que “*Autoriza o Município a suspender a tributação das tarifas de água e esgoto e dá outras*

providências – Covid-19”, diante do vício de iniciativa, da violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e à legislação eleitoral.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 13 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO VETO N° 11/2020**

Hudson Bernardes

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 21/10/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Veto nº 10/2020 que tem como assunto “Veto total ao Projeto de Lei nº 37/2020-CMI, o qual “ Autoriza o Município a suspender a tributação das tarifas de água e esgoto e dá outras providências - Covid-19”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado processo veta o Projeto de Lei nº 37/2020, pois a proposição esbarra em “vício de iniciativa” de natureza insanável, eis que a criação de lei que verse sobre a política tarifária compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Por fim, há também flagrante violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, entendemos que o processo de veto em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.13, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Processo de Veto, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

*Hudson Bernardes
Presidente - Relator*

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2020.

*Antônio de Miranda Silva
Membro*

*Silvano Gomes Pinheiro
Membro*